

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se serviços de hospedagem como aqueles prestados por empreendimentos ou estabelecimentos que ofertam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou expresso, de hospedagem e cobrança de diária, pela ocupação de unidades mobiliadas e equipadas – UH.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da UH e dos serviços incluídos, observados os horários fixados para entrada e saída.

Art. 3º Os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em UH e de outros serviços oferecidos aos hóspedes, quaisquer que sejam as denominações daqueles empreendimentos ou estabelecimentos, estarão sujeitos:

I – às normas legais que regem as atividades comerciais ou empresariais;

II – ao cadastramento obrigatório de que trata a Deliberação Normativa EMBRATUR nº 416, de 22 de novembro de 2000; e

III – ao Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, anexo da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429, de 23 de abril de 2002.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os empreendimentos ou estabelecimentos alcançados por este artigo aqueles conhecidos por *flat*, apart-hotel ou condohotel.

Art. 4º A validação do cadastramento obrigatório mencionado no artigo anterior pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos dependerá:

I – da comprovação de que o empreendimento ou estabelecimento seja administrado ou explorado por empresa hoteleira;

II – dos documentos mencionados no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 416, de 22 de novembro de 2000; e

III – do Licenciamento ou do Alvará de Funcionamento para prestar serviços de hospedagem, emitido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A expedição do Certificado de Cadastro como meio de hospedagem será condicionada à observância do disposto no art. 7º do Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, anexo da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429, de 23 de abril de 2002.

Art. 5º Os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em UH deverão utilizar procedimentos operacionais e jurídicos que não prejudiquem as isonomias fiscal, tributária, de serviços públicos e de posturas legais entre todos os meios de hospedagem.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos ou estabelecimentos que disponibilizem suas unidades para utilização por terceiros por períodos superiores a 30 (trinta) dias, conforme legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem o objetivo de trazer para a esfera legal ordinária, com as devidas adaptações, o teor da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 433, de dezembro de 2002. Referida deliberação, por sua vez, busca equiparar as obrigações das empresas hoteleiras e dos empreendimentos que oferecem hospedagem por meio do chamado *pool* de aluguéis, restabelecendo a igualdade de condições na concorrência neste mercado. A proliferação destes últimos tem gerado grande prejuízo à indústria hoteleira do País, com enormes custos sociais. Lamentavelmente, a edição daquela Deliberação Normativa não se mostrou suficiente para a correção das distorções mencionadas. Assim, julgamos oportuno que a obrigatoriedade de cadastramento de todos os meios de hospedagem em nosso território passe a figurar em lei, para o bem de nossa indústria turística e, consequentemente, para o de toda a nossa sociedade.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JÚLIO REDECKER